# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087908 - SP (2025/0417300-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA** |
| AGRAVANTE | : | DAISEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA |
| AGRAVANTE | : | TRISUL S/A |
| ADVOGADOS | : | PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671 |
| | | PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - SP246516 |
| | | ANNA SYLVIA VITORINO DE ALBUQUERQUE - SP208064 |
| | | ANGELA RAMOS PINHEIRO - DF031608 |
| | | DANIELA FALCÃO DE ABREU FINCK - SP435050 |
| AGRAVADO | : | H.B.F. CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI |
| ADVOGADO | : | RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

**I. Razões de decidir**

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento

**II. Dispositivo**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

**Documento eletrônico VDA61092860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:34**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ddb8bf62-04b5-4174-bc50-b5988a9a6846**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

**Documento eletrônico VDA61092860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:34**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ddb8bf62-04b5-4174-bc50-b5988a9a6846**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087908 - SP (2025/0417300-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA** |
| AGRAVANTE | : | DAISEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA |
| AGRAVANTE | : | TRISUL S/A |
| ADVOGADOS | : | PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671 |
| | | PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - SP246516 |
| | | ANNA SYLVIA VITORINO DE ALBUQUERQUE - SP208064 |
| | | ANGELA RAMOS PINHEIRO - DF031608 |
| | | DANIELA FALCÃO DE ABREU FINCK - SP435050 |
| AGRAVADO | : | H.B.F. CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI |
| ADVOGADO | : | RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

**I. Razões de decidir**

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento

**II. Dispositivo**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59999656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:43
Código de Controle do Documento: 98ba8fcf-9183-4847-9e3d-c8867e1489ef

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 4.465-4.477) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos e julgou prejudicado o pedido de efeito suspensivo (fls. 4.413-4.419).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 4.460-4.461).

Em suas razões, a parte agravante insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional, aduzindo não ter sido examinada a alegação de que "*a própria exigibilidade do crédito reclamado pela HBF dependia, por expressa disposição contratual, da realização de prévio encontro de contas entre as partes*" (fl. 4.468). Insurge-se contra a aplicação da Súmula n. 211/STJ, argumentando que, embora os arts. 49-A e 265 do CC e 266 da Lei n. 6.404/1976 não tenham sido expressamente mencionados no acórdão recorrido, a questão jurídica por eles disciplinada foi apreciada.

Ratifica a alegação de ofensa aos artigos citados e afirma que a matéria é estritamente jurídica, o que afastaria a Súmula n. 7/STJ. Reitera ainda o pedido de tutela provisória para suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões, requerendo o não conhecimento do recurso, ou seu desprovimento, e a aplicação de multa (fls. 4.479-4.502).

É o relatório.

## VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 4.413-4.419):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, falta de prequestionamento, ausência de demonstração de ofensa aos demais artigos arrolados, incidência da Súmula n. 7/STJ e inobservância de similitude entre os acórdãos confrontados (fls. 4.162-4.166).
>
> O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 3.919-3.921):
>
> > DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL IMOTIVADA. RÉS QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS DE PROVAR FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DEMONSTRADO PELA AUTORA. HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO PAGOS. PROVA

**Documento eletrônico VDA59999656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:43**
**Código de Controle do Documento: 98ba8fcf-9183-4847-9e3d-c8867e1489ef**

UNILATERAL PRODUZIDA PELAS RÉS SEM CONTRADITÓRIO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDISTRIBUÍDOS. RECURSO DAS RÉS DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização.

A autora interpôs recurso adesivo, pleiteando a redistribuição da verba de sucumbência, a majoração dos honorários advocatícios e a análise do pedido de cessão de crédito a favor de sua banca de advogados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) a nulidade da sentença por ausência de fundamentação; (ii) a ilegitimidade passiva da corré Trisul S/A; e (iii) a procedência dos pedidos formulados pela autora, incluindo a redistribuição das verbas de sucumbência e a análise do pedido de cessão de crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A nulidade da sentença não se sustenta, pois a decisão recorrida cumpre os requisitos do art. 489 do CPC, com fundamentação clara e objetiva, tendo apreciado de forma suficiente as questões suscitadas.

A alegação de ilegitimidade passiva da corré Trisul S/A não é procedente, uma vez que esta figura como responsável pela administração do sistema de pagamentos utilizado no contrato firmado, mantendo contato direto com a autora.

A rescisão contratual imotivada ficou demonstrada nos autos. O termo de distrato celebrado entre as partes declara expressamente que a rescisão ocorreu por interesse exclusivo da proprietária em assumir a obra.

Caberia às rés comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC, o que não foi feito.

A prova testemunhal e documental produzida pelas rés não comprova a alegação de descumprimento contratual pela autora. Além disso, a prova produzida pela ré não foi submetida ao contraditório; é unilateral.

As rés deixaram de efetuar o pagamento da parte que lhes cabia dos honorários periciais, inviabilizando a realização de perícia judicial.

Quanto ao pedido de redistribuição das verbas de sucumbência, assiste razão à autora. Considerando que as rés sucumbiram em 80% da demanda, impõe-se a redistribuição proporcional das custas e despesas processuais, bem como a fixação dos honorários de sucumbência devidos pela ré em 10% sobre o valor da condenação, e pela autora em 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

O pedido de cessão de crédito em favor da banca de advogados da autora não possui amparo legal, nos termos do art. 109 do CPC, razão pela qual não pode ser acolhido.

Majoração dos honorários advocatícios a favor da autora, em razão do trabalho adicional realizado em sede recursal, conforme art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

**Documento eletrônico VDA59999656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:43**
**Código de Controle do Documento: 98ba8fcf-9183-4847-9e3d-c8867e1489ef**

Recurso das rés desprovido. Recurso adesivo da autora parcialmente provido para redistribuir as verbas de sucumbência, fixada a responsabilidade das rés em 80% e da autora em 20% das custas e despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação a favor da autora, e em 10% sobre o valor de R$ 2.847.918,99 a favor das rés, referentes aos pedidos julgados improcedentes. Honorários advocatícios majorados para 12% sobre o valor da condenação em favor da autora, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Tese de julgamento:

A nulidade da sentença por ausência de fundamentação não se configura quando o magistrado analisa de forma objetiva e fundamentada as questões trazidas pelas partes, conforme art. 489 do CPC.

A corré possui legitimidade passiva quando demonstra-se seu envolvimento direto na execução do contrato e no sistema de pagamentos utilizado pelas partes.

A rescisão contratual imotivada, formalizada por termo de distrato que reconhece expressamente a vontade unilateral da ré de assumir a obra, gera o direito à indenização pelos danos materiais comprovados pela autora, na ausência de prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito alegado e, ressalte-se, comprovado.

A redistribuição das verbas de sucumbência deve observar o grau de sucumbência de cada parte.

A cessão de crédito entre a parte autora e seus advogados não altera a legitimidade das partes, conforme art. 109 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 109, 373, I e II, 489, e 1.013, § 3º, III.

Os embargos de declaração da agravada foram parcialmente acolhidos, conforme ementa que segue (fl. 3.974):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. ACOLHIDOS EM PARTE.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso das rés e deu parcial provimento ao recurso da autora para redistribuir a verba de sucumbência.

A embargante alega erro material na fixação dos honorários advocatícios e omissão quanto ao pedido de reserva de honorários contratuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de erro material na fixação dos honorários advocatícios e (ii) analisar a alegação de omissão quanto ao pedido de reserva de honorários contratuais.

III. Razões de Decidir

3. Verifica-se erro material no dispositivo do acórdão quanto à fixação dos honorários advocatícios, que devem ser majorados para 12% sobre o valor da condenação.

**Documento eletrônico VDA59999656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:43**
**Código de Controle do Documento: 98ba8fcf-9183-4847-9e3d-c8867e1489ef**

4. Não há omissão no julgado quanto ao pedido de reserva de honorários contratuais, pois a Turma Julgadora já se manifestou sobre a falta de amparo legal para tal pedido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Acolho em parte os embargos de declaração para sanar o erro material suscitado.

Tese de julgamento: 1. Erro material na fixação dos honorários advocatícios deve ser corrigido. 2. Pedido de reserva de honorários contratuais não possui amparo legal.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I, II e III; art. 85, § 11; art. 109; art. 1.013, § 3º, III.

Os embargos de declaração da parte agravante também foram parcialmente acolhidos, a teor da seguinte ementa (fl. 3.998):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso das rés e deu parcial provimento ao recurso da autora para redistribuir a verba de sucumbência.

As embargantes alegam erro material e omissão no acórdão, sustentando que o depósito intempestivo dos honorários periciais foi realizado por empresa diversa e que a decisão não considerou a cláusula contratual que exige acerto de contas. Também afirmam que a empresa T. S/A não integrou a relação contratual e que o acórdão foi omisso quanto aos índices de juros e correção monetária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de erro material quanto à parte responsável pelo pagamento dos honorários periciais e (ii) analisar a omissão sobre a cláusula contratual e a legitimidade passiva da empresa T. S/A.

III. Razões de Decidir

3. Verificou-se erro material na indicação da parte que não efetuou o pagamento tempestivo dos honorários periciais, sendo necessário corrigir para constar que o depósito intempestivo foi realizado pela autora.

4. A decisão embargada já havia abordado a legitimidade passiva da empresa T. S/A e a rescisão contratual, não havendo omissão quanto a esses pontos. A fundamentação foi suficiente para justificar a decisão, conforme entendimento do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos em parte para sanar a omissão e o erro material.

Tese de julgamento: 1. Correção de erro material quanto à parte responsável pelo pagamento dos honorários periciais. 2. Não há omissão quanto à legitimidade passiva e rescisão contratual.

Legislação Citada:

**Documento eletrônico VDA59999656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:43**
**Código de Controle do Documento: 98ba8fcf-9183-4847-9e3d-c8867e1489ef**

CC, arts. 389, parágrafo único, 406, § 2º, 421, parágrafo único; Lei nº 14.905/2024, art. 5º; CPC, art. 373, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, RSTJ 151/229; STJ - 4ª Turma, Resp. 88.365-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497.

Nas razões do recurso especial (fls. 4.037-4.065), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos de lei:

(a) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, "*na medida em que não houve enfrentamento de cláusula expressa sobre a existência de pendências entre as partes, implicando verdadeira negativa de prestação jurisdicional*" (fl. 4.042),

(b) arts. 49-A e 265 do CC e 266 da Lei n. 6.404/1976, "*visto que a responsabilidade solidária entre empresas do mesmo grupo empresarial não se presume e exige previsão legal/contratual específica ou, ainda, instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica*" (fl. 4.042), e

(c) arts. 7º, 373, I, e 375 do CPC, uma vez que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito é do autor, sendo que a insuficiência documental prejudica o acolhimento da pretensão autoral.

Indicou julgado do STJ, a fim de demonstrar a divergência de entendimentos acerca da interpretação dos arts. 49-A, 265 do CC e 266 da Lei n. 6.404/1976.

Contrarrazões às fls. 4.141-4.161.

No agravo (fls. 4.169-4.200), declara a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (fls. 4.203-4.224).

Às fls. 4.237-4.391, a parte recorrente apresenta pedido de tutela provisória de urgência. Sustenta que, paralelamente ao processamento do recurso, foram instaurados cumprimentos provisórios de sentença, que alcançariam o montante de R$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), "*nos quais os exequentes buscam o levantamento de valores expressivos mediante cauções cuja suficiência e idoneidade são objeto de fundada controvérsia, notadamente em razão da homologação de avaliação veicular questionada por sua deficiência técnica e da homologação de laudo pericial imobiliário produzido em afronta ao contraditório e à ampla defesa*" (fl. 4.237). Defende a plausibilidade do direito e afirma haver perigo real e concreto agravado pelo fato de que "*o imóvel oferecido em caução constitui bem de família do exequente, encontra-se gravado em favor da Caixa Econômica Federal e teve sua suficiência reconhecida com base em perícia cuja validade é objeto de impugnação específica*" (fl. 4.238).

A parte agravada apresentou manifestação às fls. 4.396-4.410, requerendo o não conhecimento do pedido de tutela ou seu indeferimento, bem como a condenação das requerentes por litigância de má-fé.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

De início, afasto a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

**Documento eletrônico VDA59999656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:43**
**Código de Controle do Documento: 98ba8fcf-9183-4847-9e3d-c8867e1489ef**

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Assim se pronunciou o Tribunal de origem (fls. 3.924-3.925):

> O instrumento de distrato apresentado (fl. 88) dispõe, em sua cláusula 2, que "o presente distrato tem como única e exclusiva motivação o interesse da Proprietária em assumir as obras do empreendimento no estado em que se encontram para sua finalização" (destaquei).
>
> Dessa forma, diante da demonstração, pela demandante, que a rescisão foi imotivada, competia às rés, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, o ônus de demonstrar fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da autora, o que não ocorreu, uma vez que as demandadas deixaram de efetuar o pagamento de sua parte dos honorários periciais (fls. 3.474).
>
> A partir da cláusula acima mencionada, conclui-se que a rescisão não decorreu de qualquer inadimplemento ou descumprimento contratual por parte da autora, mas sim de uma decisão unilateral da ré D. E. I. LTDA. em assumir a responsabilidade pela continuidade das obras.
>
> O parecer elaborado pela auditoria contratada pela ré não tem o condão de afastar a informação dada pelas próprias rés de que a rescisão "tem como única e exclusiva motivação o interesse da Proprietária em assumir as obras do empreendimento no estado em que se encontram para sua finalização".
>
> Corrobora essa informação o fato de que não há nos autos quaisquer indícios de que a autora tivesse descumprido suas obrigações contratuais, tampouco quaisquer insatisfações expressadas pelas demandadas.
>
> Ademais, o parecer apresentado pelas rés foi produzido de forma unilateral, sem que fosse dada oportunidade para o contraditório da autora.
>
> Por tais motivos, outra não poderia ser a r. sentença que não a procedência dos pedidos formulados.

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal paulista acrescentou (fls. 4.000-4.001):

> Pela leitura do v. *decisum* embargado, verifica-se que há, de fato, erro material quanto à indicação da parte que deixou de efetuar tempestivamente o pagamento de sua porcentagem dos honorários periciais.
>
> Para sanar o aludido vício, deve-se observar que a r. decisão de fl. 3.474 acolheu os embargos declaratórios opostos pela parte ré e determinou a preclusão da prova pericial, nos seguintes termos:
>
> > "Acolho os embargos para declarar o erro material lançado na decisão recorrida, eis que o depósito serôdio de fl. 3414 se refere à autora, decretando- se, nesta medida, a preclusão quanto à prova pretendida.
> >
> > No mais, tendo em vista o decidido a fl. 3389, e levando-se em conta que houve rateio entre as partes à razão de 50% para cada quanto à verba pericial (fl. 1372), sem adimplemento tempestivo pelo réu, estende-se também a preclusão ao requerido." (grifo nosso)

**Documento eletrônico VDA59999656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:43**
**Código de Controle do Documento: 98ba8fcf-9183-4847-9e3d-c8867e1489ef**

> Desse modo, a preclusão da prova pericial ocorreu em face de ambas as partes da lide.
>
> Não obstante, referida retificação não afasta as demais conclusões do v. Acórdão embargado a respeito da ocorrência de rescisão imotivada do contrato por parte das rés, visto que não há quaisquer indícios de que a autora tenha descumprido suas obrigações contratuais.

Não há negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu.

Quanto à recorrente TRISUL, o TJSP concluiu que (fl. 3.923):

> Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da corré T. S/A. Consta dos autos que a T. S/A era a responsável pela administração do sistema MEGA, utilizado para realizar os pagamentos referentes ao contrato firmado entre as partes. Além disso, verifica-se contato direto entre a autora e a T. S/A em relação ao objeto contratual da presente lide (fls. 294/302 e 303/306). Dessa forma, a T. S/A possui relação jurídica direta com os fatos discutidos, razão pela qual ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Os artigos apontados como violados – 49-A e 265 do CC e 266 da Lei n. 6.404/1976 – não foram objeto de pronunciamento pela Corte local, nem mesmo após a oposição de embargos de declaração. Também não se apontou omissão quanto ao ponto.

Assim, por falta do necessário prequestionamento, incide a Súmula n. 211/STJ, a qual impede o conhecimento do recurso interposto com base tanto na alínea "a" quanto na "c" do permissivo constitucional.

Quanto ao ônus da prova, o Colegiado estadual concluiu que "*diante da demonstração, pela demandante, que a rescisão foi imotivada, competia às rés, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, o ônus de demonstrar fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da autora, o que não ocorreu"* (fl. 3.924).

Nas razões do especial, afirmou-se que caberia à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Pois bem. O acórdão recorrido decidiu nesse mesmo sentido, concluindo que, no caso concreto, a autora fez prova do alegado, entretanto, as rés não teriam comprovado nenhum fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora.

Nesse ponto, decidir de outro modo, acolhendo a alegação de que os documentos apresentados não seriam suficientes para comprovar o direito defendido, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é incabível no especial, por força do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Julgo PREJUDICADO o pedido de efeito suspensivo.

Indefiro o pedido da parte agravada, de aplicação da multa por litigância de má-fé, porque não evidenciada, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Documento eletrônico VDA59999656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:43**
**Código de Controle do Documento: 98ba8fcf-9183-4847-9e3d-c8867e1489ef**

Publique-se e intimem-se.

Conforme exposto, a questão foi resolvida de forma fundamentada, não sendo o julgador obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pela parte, desde que tenha encontrado motivo satisfatório para dirimir a controvérsia, como ocorreu.

Não há negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte.

O Tribunal de origem, examinando o acervo fático-probatório, inclusive o contrato e o distrato firmados entre as partes, concluiu que a rescisão não decorreu de inadimplemento por parte da autora da ação, mas de decisão unilateral da primeira agravante, proprietária do imóvel, de modo que os pedidos iniciais seriam procedentes. Afirmou-se, ademais, que as rés não se desincumbiram de seu ônus probatório.

Logo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Além disso, alterar o referido entendimento demandaria reexame de fatos e provas, o que é incabível no especial, por força da Súmula n. 7/STJ.

Quanto à apontada ilegitimidade de parte, vale dizer que os artigos considerados ofendidos não foram examinados pela Corte local, não estando portanto prequestionados. Observe-se que o acórdão destacou a relação direta entre a autora e a empresa Trisul S.A., no que se refere ao contrato objeto da lide.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Deixo de aplicar multa à parte agravante, uma vez que não observo, por ora, conduta abusiva ou eminentemente protelatória a ensejar a referida sanção processual.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59999656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:43**
**Código de Controle do Documento: 98ba8fcf-9183-4847-9e3d-c8867e1489ef**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 3.087.908 / SP**

Número Registro: 2025/0417300-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10804400620138260100 20160000258617 20160000405557 201700791438

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

**Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : DAISEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA |
| AGRAVANTE | : TRISUL S/A |
| ADVOGADOS | : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671 |
| | PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - SP246516 |
| | ANNA SYLVIA VITORINO DE ALBUQUERQUE - SP208064 |
| | ANGELA RAMOS PINHEIRO - DF031608 |
| | DANIELA FALCÃO DE ABREU FINCK - SP435050 |
| AGRAVADO | : H.B.F. CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI |
| ADVOGADO | : RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : DAISEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA |
| AGRAVANTE | : TRISUL S/A |
| ADVOGADOS | : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671 |
| | PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - SP246516 |
| | ANNA SYLVIA VITORINO DE ALBUQUERQUE - SP208064 |
| | ANGELA RAMOS PINHEIRO - DF031608 |
| | DANIELA FALCÃO DE ABREU FINCK - SP435050 |

**Documento eletrônico VDA61046691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:42**
**Código de Controle do Documento: 9d7caa3f-a661-4d3d-8199-4452c2ce82ab**

AGRAVADO : H.B.F. CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI
ADVOGADO : RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61046691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:42**
**Código de Controle do Documento: 9d7caa3f-a661-4d3d-8199-4452c2ce82ab**